



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 093/2022

14ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.06.2022

PROCESSO DE RECURSO: 1/0511/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2015.00995-0

RECORRENTE: FRANCISCO DAS C PONTE FILHO EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA

EMENTA: ICMS – RECURSO ORDINÁRIO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E MULTA. 1- Infringido Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. 2- Penalidade prevista no Art. art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3- Decisão singular pela procedência da ação fiscal. 4- Preliminares de nulidade de arguição de duplicidade do lançamento e demais argumentos apresentados pela recorrente afastadas por unanimidade de votos com base na perícia realizada. 5- Recurso ordinário conhecido e não provido; 5- Decisão por unanimidade de votos pela procedência da autuação e em consonância com o opinativo da Douta Procuradoria Geral do Estado realizado oralmente em sessão e destoante do parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - PROCEDÊNCIA.

01 – RELATÓRIO

A presente autuação foi lavrada em desfavor de **FRANCISCO DAS C PONTE FILHO EPP**, por falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária- ST, deixando ainda de destacar e de registrar corretamente o imposto sobre operações com água adicionada de sais minerais envasada em garrafas de 20 litros, no ano de 2012, no valor de R\$ 44.025,71 (quarenta e quatro mil vinte e cinco reais e setenta e um centavos).

O agente fiscal apontou como infringidos os Arts. 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserida no Art. art. 123, I “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o Fiscal esclarece que no arquivo “Vendas NF- e 2012 ICMS ST” estão relacionadas todas as vendas de água em garrações de 20L efetuadas com Nfes e que em nenhuma dessas NF-e’s houve o cálculo ou destaque do ICMS ST devido em cada operação.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal, o que ensejou a lavratura do termo de revelia às fls.18.

A julgadora singular proferiu decisão de nº: 1052/2015, no qual julgou pela procedência do auto de infração, por entender, que foi provado nos autos que o contribuinte fabricante da mercadoria (água adicionada de sais minerais em garrações de 20 litros) vendeu sem o recolhimento do ICMS-ST.

A empresa autuada apresenta recurso ordinário alegando que:

- 1- O auditor realizou o seu levantamento fiscal somente com a coleta de informações existentes no banco de dados da SEFAZ-CE, não realizando o cotejo das confrontações entre as informações prestadas pelo contribuinte e as existentes nos dados armazenados;
- 2- O mandado de ação fiscal que deu origem ao feito, foi desmembrado em dois autos de infração nº: 2015.00995-0 e 2015.00990-0, que levaram os créditos fiscais relativos ao período de 01.01.2012 a 31.12.2012.
- 3- As informações prestadas pelo contribuinte relativas ao mesmo exercício de 2012 foram descartadas pelo auditor fiscal, mas não pelo CEXAT que regularmente as enviou para que fossem inscritas na dívida ativa;
- 4- Com amparo na Lei 12.009/92 esses créditos foram remetidos e regularmente inscritos na dívida ativa do estado do Ceará sob o nº 2015.02766-1, acarretando ao contribuinte um flagrante de duplicidade de créditos constituídos e acabados em favor do fisco;
- 5- O contribuinte tem inscrito na dívida ativa do estado do Ceará créditos declarados e não recolhidos no valor de R\$ 57.521,48, enquanto o auditor fiscal apurou R\$ 55.207,78 e o confronto das informações complementares que serviram de base para os autos de infração relativos ao apurado pelo auditor fiscal somou R\$ 53.105,98. Três valores diferentes justificam a hipótese de incidência relativa ao art. 112 do CTN;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

- 6- Requer uma perícia relativa aos pontos controversos demonstrados nos autos. Apresenta quesitos a serem respondidos às fls. 38 dos autos.

- 7- Por fim, requer que seja decidido pela anulação dos autos de infração n.ºs. 2015.00990-0 e 2015.00995-0; que seja deferido o pedido de perícia; que seja reconhecida a duplicidade de lançamentos em nome do contribuinte; seja afastada a duplicidade de lançamento, reconhecendo a existência de crédito declarado e inscrito na dívida ativa do estado; seja reconhecido em favor do contribuinte o benefício prescrito no art. 112, II do CTN; A improcedência da autuação.

O parecer opinativo da Assessoria Processual Tributária concluiu pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, entendendo que deva ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, I “e” da Lei 12.670/96, pelo fato do autuado ser contribuinte substituto tornando-se fiel depositário da quantia efetivamente retida, eis que o imposto não foi apurado e recolhido na forma estabelecida na legislação de regência, entende dessa forma por força do art. 142 do CTN c/c art. 85 do Dec. n. 25.468/99.

A Procuradoria Geral do Estado do Ceará, representada pelo Dr. Mateus Viana Neto manifestou-se oralmente em sessão pelo conhecimento do Recurso ordinário, contudo para negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferido no Julgamento singular.

Em 16/11/15 a 1º Câmara de Julgamento do CRT após conhecer do recurso ordinário, resolveu por unanimidade de votos converter o curso do julgamento em realização de diligência.

Em retorno ao Despacho da perícia (fls. 92 e 93) a Perita junta aos autos o Laudo Pericial (fls. 94 a 99) no qual conclui que:

- 1- às fls. 43 do processo consta uma consulta do SISTEMA DÍVIDA — Layout - Consulta de Dados Cadastrais/Débito cuja inscrição da Dívida Ativa é 2015.02766-1, onde a composição dos débitos decorre da apuração mensal de ICMS que abrange o período de junho, julho, agosto, outubro e dezembro de 2011 e janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2012

- 2- Com relação aos valores lançados através dos Autos de Infração de n.ºs: 2015.00995 e 2015.00990, constatamos que o AI n.º 2015.00995 refere-se ao



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

ICMS-ST (R\$ 44.025,71) e o AI nº 2015.00990 refere-se ao ICMS Normal (R\$ 11.182,07), conforme informado no quadro (fl.98)

- 3- que os valores inscritos na Dívida Ativa sob a inscrição nº 2015.00002766-1 referem-se à apuração mensal de ICMS (ICMS NORMAL) e os valores informados na DIEF também. O contribuinte não informou nenhum CFOP de substituição tributária.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE :

O Recurso ordinário que ora se julga foi apresentado em razão do Julgamento nº: 1052/2015, sendo protocolado de forma tempestiva e por estarem presentes os pressupostos processuais da espécie recursal tomo conhecimento do mesmo.

2.2 – DAS PRELIMINARES

2.2.1 DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente preliminarmente alega a nulidade de argüição de duplicidade do lançamento e como também que o Agente do fisco utilizou somente as informações existentes no banco de dados da Sefaz-CE, não realizando o cotejo das confrontações entre as informações prestadas pelo contribuinte, contudo com os fundamentos e informações contidas no laudo pericial apresentado, podemos afastar de prontos argumentos apresentados pela Recorrente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

2.3 – DO MÉRITO :

O tipo de substituição que rege a operação da Contribuinte é aquela na qual as operações cujos fatos geradores ainda irão ocorrer, desta feita conforme a regra matriz imposta é a da substituição tributária, para a qual a Recorrente é responsável pela retenção e recolhimento do tributo por força do art. 473 do RICMS, em vista de enquadrar-se como estabelecimento industrial na forma especificada nos incisos I a IV do referido artigo, ficando a Autuada obrigada à recolher o ICMS Substituição Tributária conforme preceito estabelecido no § 1º, I do art. 473 do RICMS, conforme segue:

Art. 473. Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, ao contribuinte que promover operações internas, interestaduais e de importação com:

I - água mineral;

...

§ 1º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ICMS devido na forma do caput:

I - o estabelecimento industrial das mercadorias indicadas no inciso I do caput, situado em território cearense, quando promover saída interna destinada a distribuidor autorizado, comerciante atacadista ou varejista;

II - o estabelecimento industrial das mercadorias indicadas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, situado em território de Unidades Federadas das Regiões Norte e Nordeste, quando promover saída destinada a distribuidor autorizado, comerciante atacadista ou varejista estabelecidos no território cearense;

III - o adquirente dos produtos indicados nos incisos II, III e IV do caput deste artigo quando promover entrada interestadual procedente de Unidades Federadas não signatárias do Protocolo ICMS nº 10/92, de 9 de abril de 1992;

IV - o adquirente dos produtos de que trata esta Seção quando a retenção não tiver sido feita pelo remetente;

Por essa razão, entendo que o Agente atuante agiu com respaldo no Art. 142 do CTN, que para o presente caso, a penalidade a ser aplicada está correta e o procedimento de fiscalização foi escorreito e endossado pelo labor pericial, o qual motivadamente clareou os pontos levantados pela Recorrente.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do Recurso ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, declarando procedente o auto de infração nos termos do Julgamento monocrático.

É como voto.

<i>Demonstrativo do Crédito Tributário</i>			
PERÍODO DE REFERÊNCIA	ICMS	MULTA	TOTAL
2012	R\$44.025,71	R\$44.025,71	R\$88.051,42

03 – DECISÃO

Visto, relatado e discutido o PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/511/2015.A.I.: 1/ 2015000995. RECORRENTE: FRANCISCO DA C PONTES FILHO. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMNETO DE 1ª INSTÂNCIA: CONSELHEIRO RELATOR: GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. DECISÃO: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, com os fundamentos e informações contidas no laudo pericial afastar por unanimidade de votos a nulidade de argüição de duplicidade do lançamento e demais argumentos apresentados pela recorrente. Em relação ao mérito resolve por unanimidade de votos, negar provimento, para confirmar a decisão proferida na instância monocrática, para julgar PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, referendado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, contrário aos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária. O conselheiro Pedro Jorge Medeiros, não votou no presente processo, em virtude de haver se ausentado da sessão por motivo justificado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ___ de _____ de 2022.

Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior
PRESIDENTE

Geider de Lima Alcântara
Conselheiro relator

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____